



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128138-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MASSASHI SOBUE, é agravado MANOEL TORRES GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128138-77.2025.8.26.0000

Agravante: Massashi Sobue

Agravado: Manoel Torres Goncalves

Comarca de Sertãozinho - 3ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Nemércio Rodrigues Marques

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32354

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que o agravante alega não restou comprovada – DIRF demonstra que o executado ostenta rendimentos e possui bens e aplicação em diversas cadernetas de poupança - Decisão mantida - **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 943, complementada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 953 que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, que o agravante move contra o agravado, processo nº 0005103-80.1999.8.26.0597, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fls. 943, origem):

"Vistos. Pedido em peças sigilosas: os rendimentos tributáveis do exequentesomam aproximadamente R\$

4.500,00. Além disso, o polo ativo é composto por três exequentes e a todos incumbe a responsabilidade pelo custeio do processo. Ante o exposto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Taxa para desarquivamento em 5 dias. Int..”

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados com a fundamentação que segue (fl. 953, origem):

“Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas rejeito-os, porque inexistiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada, devendo a parte, caso queira, interpor recurso, uma vez que pretende a rediscussão do mérito. Recolha o interessado a taxa correspondente ao desarquivamento (Comunicado 41/2024) e a taxa referente à pesquisa requerida. Formalizada a intimação, aguardem-se em arquivo a comprovação dos recolhimentos. Int.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção

estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente, esta encerra mera presunção relativa. O agravante é aposentado pelo INSS, mas não apresentou demonstrativos de pagamento.

Anexou a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2024 (ano-base 2023), que informa rendimentos tributáveis de R\$ 41.465,89, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 26.176,47, e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 2.845,47. A declaração também menciona um patrimônio de R\$ 183.051,03, composto por duas casas, dois veículos, valores em quatro cadernetas de poupança e dinheiro em conta.

Declara ser casado, o que indica a existência de outra renda a compor a familiar.

O agravante não apresentou, em juízo nem no momento de interposição deste recurso, documentos que comprovem dificuldade financeira que justifique a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais, especialmente considerando o rateio dessas custas entre os exequentes.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, a decisão agravada é mantida; determinando-se que o recorrente recolha a taxa judiciária no valor de 15 UFESPs, referente às custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)